

AD ARTIGO 6.º

Fica entendido que a disposição da primeira alínea do artigo 6.º não exclui o direito de exigir do depositante um certificado de registo regular no país de origem, passado pela autoridade competente.

Fica entendido que o uso de brasões, insígnias ou condecorações públicas, que não tiver sido autorizado pelos poderes competentes, ou o emprêgo de sinais e punções oficiais de fiscalização e de garantia adoptados por um país unionista, pode ser considerado como contrário à ordem pública, no sentido do n.º 3.º do artigo 6.º

Não serão, todavia, consideradas contrárias à ordem pública as marcas que contenham, com autorização dos poderes competentes, a reprodução de brasões, condecorações ou insígnias públicas.

Fica entendido que qualquer marca não poderá ser considerada contrária à ordem pública pela simples razão de não ser conforme a alguma disposição da legislação sobre marcas, salvo no caso dessa própria disposição interessar à ordem pública.

O presente Protocolo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que o Acto concluído nesta data, será considerado como fazendo parte integrante deste Acto, e terá a mesma força, valor e duração.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Protocolo.

Feito em Washington, em um só exemplar, a dois de Junho de 1911.

Haniel von Haimhausen.

H. Robolski.

Albert Osterrieth.

L. Baron de Hengelmüller.

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau.

Elémér de Pompéry.

J. Brunet.

Georges de Ró.

Capitaine.

R. de Lima e Silva.

J. Clan.

Juan Riaño y Gayangos.

J. Florez Posada.

Edward Bruce Moore.

Melville Church.

Charles H. Duell.

Frederick P. Fish.

Robt. H. Parkinson.

Emílio C. Joubert.

Pierre Lefevre Pontalis.

Michel Pelletier.

G. Breton.

Georges Maillard.

A. Mitchell Innes.

A. E. Bateman.

W. Temple Franks.

Lazzaro Negrotto Cambiaso.

Emilio Venezian.

G. B. Ceccato.

K. Matsui.

Morio Nakamatsu.

J. de las Fuentes.

Snyder van Wissenkerke.

J. F. H. M. da Franca, Visconde d'Alte.

Albert Ehrensward.

P. Ritter.

W. Krafft.

Henri Martin.

E. de Peretti de la Rocca.

Ludwig Aubert.

Antonio Martin Rivero.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por Lei da presente data, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada, e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 1 de Julho de 1913 (L. S.)=*Manuel de Arriaga*=*António Cuetano Macieira Júnior.*

Esta Convenção foi ratificada pelos seguintes países:

Alemanha, Áustria-Hungria (compreendendo a Bósnia e Herzegovina), República Dominicana, Espanha, Estados Unidos da América, França, Gran-Bretanha, Itália, Japão, México, Noruega, Países Baixos, Portugal, Suíça, Tunísia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 1 de Julho de 1913.=*A. F. Rodrigues Lima.*

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 2 dias do mês de Junho de 1911 foi assinado em Washington, entre Portugal e outras nações, pelos respectivos Plenipotenciários, um Convénio, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Arrangement de Madrid du 14 Avril 1891 pour l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, révisé à Bruxelles le 14 Décembre 1900 et à Washington le 2 Juin 1911, conclu entre l'Autriche, la Hongrie, la Belgique, le Brésil, Cuba, l'Espagne, la France, l'Italie, le Mexique, les Pays-Bas, le Portugal, la Suisse et la Tunisie.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant; qui remplacera l'Arrangement signé à Madrid le 14 avril 1891 et l'Acte additionnel signé à Bruxelles le 14 décembre 1900, savoir:

ARTICLE PREMIER.

Les sujets ou citoyens de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays, la protection de leurs marques de fabrique ou de commerce acceptées au dépôt dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

ARTICLE 2.

Sont assimilés aux sujets ou citoyens des pays contractants les sujets ou citoyens des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention générale.

ARTICLE 3.

Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article premier. Il notifiera cet enregistrement aux diverses Administrations. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement et d'un cliché fourni par le déposant.

Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu:

1.º De le déclarer, et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée;

2.º De joindre à sa demande des exemplaires de ladite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

En vue de la publicité à donner, dans les pays contractants, aux marques enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander. Cette publicité sera considérée dans tous les pays contractants comme pleinement suffisante, et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 4.

À partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international, la protection de la marque dans chacun des Pays contractants sera la même que si cette marque y avait été directement déposée.

Toute marque enregistrée internationalement dans les quatre mois qui suivent la date du dépôt dans le pays d'origine, jouira du droit de priorité établi par l'article 4 de la Convention générale.

ARTICLE 4 (bis)

Lorsqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

ARTICLE 5.

Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque, auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention générale, à une marque déposée à l'enregistrement national.

Convénio de Madrid de 14 de Abril de 1891 para o registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisado em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911, concluído entre a Áustria, Hungria, Bélgica, Brasil, Cuba, Espanha, França, Itália, México, Países Baixos, Portugal, Suíça e Tunísia.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, ajustaram, de comum acordo, o texto seguinte, que substituirá o Convénio assinado em Madrid a 14 de Abril de 1891 e o Acto adicional assinado em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, a saber:

ARTIGO 1.º

Os súbditos ou cidadãos de cada um dos países contratantes poderão obter, em todos os demais países, a protecção das suas marcas de fábrica ou de comércio admitidas a depósito no país de origem, mediante o depósito das ditas marcas na Repartição internacional de Berne, feito por intermédio da Administração do dito país de origem.

ARTIGO 2.º

Serão equiparados aos súbditos ou cidadãos dos países contratantes os súbditos ou cidadãos dos países não aderentes ao presente Convénio, se, no território da União restrita constituída por este último, satisfizerem as condições estabelecidas no artigo 3.º da Convenção geral.

ARTIGO 3.º

A Repartição Internacional registará imediatamente as marcas depositadas em conformidade do artigo 1.º Notificará este registo às diversas Administrações. As marcas registadas serão publicadas em uma folha periódica editada pela Repartição internacional, em vista das indicações contidas no pedido de registo e de um cliché fornecido pelo depositante.

Se o depositante reivindicar a cor, a título de elemento distintivo da sua marca, será obrigado:

1.º A declará-lo e a acompanhar o seu depósito de uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada.

2.º A juntar ao seu pedido exemplares da dita marca a cor, os quais serão apensos às notificações feitas pela Repartição internacional. O número desses exemplares será fixado pelo Regulamento de execução.

Para o efeito da publicidade a dar, nos países contratantes, às marcas registadas, cada Administração receberá gratuitamente da Repartição internacional o número de exemplares da sobredita publicação que lhe aprovar o pedir. Esta publicidade será considerada plenamente suficiente em todos os países contratantes, e nenhuma outra poderá ser exigida ao depositante.

ARTIGO 4.º

A datar do registo assim efectuado na Repartição Internacional, a protecção da marca em cada um dos Países contratantes será a mesma como se ela tivesse ali sido directamente depositada.

Qualquer marca, registada internacionalmente nos quatro meses seguintes à data do depósito no país de origem, gozará do direito de prioridade estabelecido pelo artigo 4.º da Convenção geral.

ARTIGO 4.º (bis)

Quando uma marca, já depositada em um ou mais dos países contratantes, tiver sido posteriormente registada pela Repartição internacional em nome do mesmo proprietário ou do seu representante, o registo internacional será considerado como substituindo os registos nacionais anteriores, sem prejuízo dos direitos adquiridos em consequência destes últimos.

ARTIGO 5.º

Nos países, cuja legislação a isso as autorize, as Administrações, às quais a Repartição internacional notificar o registo de uma marca terão a faculdade de declarar que no seu território não pode ser concedida protecção a essa marca. Uma tal recusa não poderá ser oposta senão nas condições que seriam aplicáveis, em virtude da Convenção geral, a uma marca que fosse depositada para o registo nacional.

Elles devront exercer cette faculté dans le délai prévu par leur loi nationale, et, au plus tard, dans l'année de la notification prévue par l'article 3, en indiquant au Bureau international leurs motifs de refus.

Ladite déclaration, ainsi notifiée au Bureau international, sera par lui transmise sans délai à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

ARTICLE 5 (bis)

Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque déterminée.

ARTICLE 6.

La protection résultant de l'enregistrement au Bureau international durera 20 ans à partir de cet enregistrement, mais ne pourra être invoquée en faveur d'une marque qui ne jouirait plus de la protection légale dans le pays d'origine.

ARTICLE 7

L'enregistrement pourra toujours être renouvelé suivant les prescriptions des articles 1 et 3.

Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international donnera un avis officiel à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque.

ARTICLE 8

L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe qu'elle réclamera du propriétaire de la marque dont l'enregistrement international est demandé. A cette taxe s'ajoutera un émoluments international de cent francs pour la première marque, et de cinquante francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps par le même propriétaire. Le produit annuel de cette taxe sera réparti par parts égales entre les pays contractants par les soins du Bureau international, après déduction des frais communs nécessités par l'exécution de cet Arrangement.

ARTICLE 8 (bis)

Le propriétaire d'une marque internationale peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'Administration du pays d'origine de la marque, pour être communiquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne.

ARTICLE 9

L'Administration du pays d'origine notifiera au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements qui se produiront dans la propriété de la marque.

Le Bureau international enregistra ces changements, les notifiera aux Administrations des pays contractants, et les publiera aussitôt dans son journal.

On procédera de même lorsque le propriétaire de la marque demandera à réduire la liste des produits auxquels elle s'applique.

L'addition ultérieure d'un nouveau produit à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3. A l'addition est assimilée la substitution d'un produit à un autre.

ARTICLE 9 (bis)

Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contractant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international enregistra la transmission et, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire, il la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal.

La présente disposition n'a point pour effet de modifier les législations des pays contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne non établie dans l'un des pays contractants, ne sera enregistrée.

Deverão as mesmas Administrações exercer essa faculdade no prazo previsto pela respectiva lei nacional, e, o mais tardar, dentro do ano da notificação prevista pelo artigo 3.º, indicando à Repartição internacional o motivo da recusa.

A dita declaração, assim notificada à Repartição internacional, será por esta transmitida sem demora à Administração do país de origem e ao proprietário da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que teria se a marca tivesse sido por elle directamente depositada no país em que é recusada a protecção.

ARTIGO 5.º bis

A Repartição internacional passará a qualquer pessoa que a pedir, mediante uma taxa fixada pelo Regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no registo em relação a uma determinada marca.

ARTIGO 6.º

A protecção resultante do registo na Repartição internacional durará 20 anos a contar deste registo, mas não poderá ser invocada a favor duma marca que já não gozar da protecção legal no país de origem.

ARTIGO 7.º

O registo poderá sempre ser renovado segundo as prescrições dos artigos 1.º e 3.º

Seis meses antes de expirar o prazo da protecção, a Repartição internacional avisará officiosamente a Administração do país de origem e o proprietário da marca.

ARTIGO 8.º

A Administração do país de origem fixará a seu arbitrio e perceberá em seu proveito uma taxa, que exigirá do proprietário da marca cujo registo internacional se pede. A esta taxa acrescerá um emolumento internacional de cem francos pela primeira marca e de cinquenta francos por cada uma das marcas seguintes, depositadas simultaneamente pelo mesmo proprietário. O produto anual desta taxa será distribuído em partes iguais entre os países contratantes, por intermédio da Repartição internacional, deduzidas as despesas comuns determinadas pela execução deste Convénio.

ARTIGO 8.º (bis)

O proprietário duma marca internacional pode a todo o tempo renunciar à protecção em um ou mais países contratantes, por meio de uma declaração entregue à Administração do país de origem da marca, a fim de ser comunicada à Repartição internacional, que a notificará aos países a que essa renúncia diga respeito.

ARTIGO 9.º

A Administração do país de origem notificará à Repartição internacional as anulações, eliminações, renúncias, transmissões e outras mudanças que se operarem na propriedade da marca.

A Repartição internacional registará estas mudanças, notificará-as às Administrações dos países contratantes e as publicará imediatamente no seu jornal.

Proceder-se há do mesmo modo quando o proprietário da marca pedir para reduzir a lista dos produtos a que ela se applicar.

A inclusão ulterior dum novo produto na lista não pode ser obtida senão por novo depósito efectuado em conformidade com as prescrições do artigo 3.º E assimilada à inclusão a substituição dum produto por outro.

ARTIGO 9.º (bis)

Quando uma marca inscrita no Registo internacional for transferida para uma pessoa estabelecida em um país contratante diverso do país de origem da marca, a transferência será notificada à Repartição internacional pela Administração do referido país de origem. A Repartição internacional registará a transferência e, depois de obter o assentimento da Administração a que pertencer o novo proprietário, notificará-a há às outras Administrações e publicá-la há no seu jornal.

A presente disposição não tem por efeito modificar as legislações dos países contratantes que proibem a transferência da marca sem a cessão simultânea do estabelecimento industrial ou comercial cujos produtos essa marca distingue.

Não poderá ser registada nenhuma transferência de marca inscrita no Registo internacional a favor duma pessoa não estabelecida num dos países contratantes.

ARTICLE 10

Les Administrations régleront d'un commun accord les détails relatifs à l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 11

Les pays de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par la Convention générale.

Dès que le Bureau international sera informé qu'un pays ou une de ses colonies a adhéré au présent Arrangement, il adressera à l'Administration de ce pays, conformément à l'article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouissent de la protection internationale.

Cette notification assurera, par elle-même, auxdites marques le bénéfice des précédentes dispositions sur le territoire du pays adhérent, et fera courir le délai d'un an pendant lequel l'Administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

ARTICLE 12

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Washington au plus tard le 1^{er} avril 1913.

Il entrera en vigueur un mois à partir de l'expiration de ce délai, et aura la même force et durée que la Convention générale.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux juin 1911.

Pour l'Autriche et pour la Hongrie:

L. Baron de Hengelmüller, Ambassadeur d'Autriche-Hongrie.

Pour l'Autriche:

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Leuchtenau, Chef de Section et Président de l'Office I. R. des Brevets d'invention.

Pour la Hongrie:

Elemér de Pompéry, Conseiller ministériel à l'Office Royal hongrois des Brevets d'invention.

Pour la Belgique:

J. Brunet,
Georges de Ro,
Capitaine.

Pour le Brésil:

R. de Lima e Silva.

Pour Cuba:

António Martín Rivero.

Pour l'Espagne:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Flores Posada.

Pour la France:

Pierre Lefèvre-Pontalis,
G. Breton,
Michel Pelletier,
Georges Maillard.

Pour l'Italie:

Lazzaro Negrotto Cambiaso,
Emilio Venezian,
G. B. Ceccato.

Pour le Mexique:

J. de las Fuentes.

Pour les Pays-Bas:

Snyder Van Wissenkerke.

Pour le Portugal:

J. F. H. M. de Franca, Vte. d'Alte.

Pour la Suisse:

P. Ritter,
W. Kraft,
Henri Martin.

Pour la Tunisie:

E. de Peretti de la Rocca.

ARTIGO 10.º

As Administrações regularão, de comum acôrdo, os pormenores relativos à execução do presente Convénio.

ARTIGO 11.º

Os países da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Convénio serão, quando o solicitarem, admitidos a aderir ao mesmo na forma prescrita na Convenção geral.

A Repartição internacional, logo que fôr informada de haver um país ou uma das suas colónias aderido ao presente Convénio, dirigirá a Administração desse país, em conformidade do artigo 3.º, uma notificação colectiva das marcas que, ao tempo, gozarem da protecção internacional.

Esta notificação assegurará, por si só, às ditas marcas o benefício das disposições precedentes no território do país aderente, e abrirá o prazo dum ano durante o qual a Administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5.º

ARTIGO 12.º

O presente Convénio será ratificado, e as suas ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar, a 1 de abril de 1913.

Entrará em vigor um mês depois de decorrido esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Convénio.

Feito em Washington, em um só exemplar, a dois de Junho de 1911.

Pela Áustria e pela Hungria:

L. Baron de Hengelmüller, Embaixador da Áustria-Hungria.

Pela Áustria:

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau, Chefe de Secção e Presidente da Repartição I. R. das Patentes de invenção.

Pela Hungria:

Elemér de Pompéry, Conselheiro Ministerial na Real Repartição húngara de Patentes de invenção.

Pela Bélgica:

J. Brunet,
Georges de Ro,
Capitaine.

Pelo Brasil:

R. de Lima e Silva.

Por Cuba:

António Martín Rivero.

Pela Espanha:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Florez Posada.

Pela França:

Pierre Lefevre Pontalis,
G. Bretin,
Michel Pelletier,
Georges Maillard.

Pela Itália:

Lozaro Negrotto Cambiaso,
Emilio Venezian,
G. B. Ceccato.

Pelo México:

J. de las Fuentes.

Pelos Países Baixos:

Snijder Van Wissenkerke.

Por Portugal:

J. F. H. M. de Franca, Visconde d'Alte.

Pela Suíça:

P. Ritter,
W. Kraft,
Henri Martin.

Pela Tunísia:

E. de Peretti de la Rocca.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Convénio acima inserido e aprovado por Lei da presente data, é, pela presente Carta, o mesmo Convénio confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913. (L. S.)—*Manuel de Arriaga*—*António Caetano Macieira Júnior*.

Este Convénio fôr ratificado pelos seguintes países:

Áustria-Hungria (compreendendo a Bósnia e Herzegovina), Espanha, França, Itália, México, Países Baixos, Portugal, Suíça e Tunísia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 1 de Junho de 1913.—*A. F. Rodrigues Lima*.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 2 dias do mês de Junho do ano de 1911 foi assinado em Washington, entre Portugal e outras nações, pelos respectivos Plenipotenciários, um Convénio, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Arrangement de Madrid du 14 Avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, révisé à Washington le 2 Juin 1911 et conclu entre le Brésil, Cuba, l'Espagne, la France, la Grande-Bretagne, le Portugal, la Suisse et la Tunisie.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement signé à Madrid le 14 avril 1891, savoir:

ARTICLE PREMIER

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, serait directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 2.

La saisie aura lieu à la requête soit du Ministère public, soit de toute Autorité compétente, par exemple, l'Administration douanière, soit d'une partie intéressée, particulier ou société, conformément à la législation intérieure de chaque pays.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente; mais, dans ce cas, l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 16.º de la Convention générale.

ARTICLE 6.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Washington au plus tard le 1.º Avril 1913.

Il entrera en vigueur un mois à partir de l'expiration de ce délai, et aura la même force et durée que la Convention générale.

En foi de quoi, les Plenipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux Juin 1911.

Pour le Brésil:

R. de Lima e Silva.

Pour Cuba:

António Martín Rivero.

Pour l'Espagne:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Florez Posada.

Convénio de Madrid de 14 de Abril de 1891 concernente à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisado em Washington a 2 de Junho de 1911 e concluído entre o Brasil, Cuba, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suíça e Tunísia.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, ajustaram de comum acôrdo o texto seguinte, que substituirá o Convénio assinado em Madrid a 14 de Abril de 1891, a saber:

ARTIGO 1.º

Todo e qualquer produto que apresentar uma falsa indicação de proveniência, na qual fôr, directa ou indirectamente, indicado um dos países contratantes, ou um local situado em algum deles, como país ou como local de origem, será apreendido no acto da importação em cada um dos ditos países.

A apreensão efectuar-se há igualmente no país em que tiver sido aplicada a falsa indicação de proveniência, ou naquele em que tiver sido introduzido o produto munido dessa falsa indicação.

Se a legislação dum país não admitir a apreensão no acto da importação, a apreensão será substituída pela prohibição da importação.

Se a legislação dum país não admitir a apreensão no interior, a apreensão será substituída pelas acções e meios que a lei desse país garante em semelhante caso aos nacionais.

ARTIGO 2.º

A apreensão realizar-se há a requerimento, quer do Ministério Público, quer de qualquer Autoridade competente, por exemplo, a Administração das alfândegas, quer de parte interessada, individuo ou sociedade, em conformidade da legislação interna de cada país.

As autoridades não serão obrigadas a efectuar a apreensão em caso de trânsito.

ARTIGO 3.º

As presentes disposições não obstam a que o vendedor indique o seu nome ou o seu enderêço nos produtos provenientes dum país diverso do da venda; mas, neste caso, o enderêço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, e em caracteres bem visíveis, do país ou do lugar de fabrico ou de produção.

ARTIGO 4.º

Os tribunais de cada país terão de decidir quais as denominações, que, em razão do seu carácter genérico, não ficam sujeitas às disposições do presente Convénio, não se compreendendo contudo na reserva estatuída por este artigo as denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas.

ARTIGO 5.º

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Convénio, serão, quando assim o solicitarem, admitidos a aderir ao mesmo na forma prescrita pelo artigo 16.º da Convenção geral.

ARTIGO 6.º

O presente Convénio será ratificado, e as respectivas ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar, até 1 de Abril de 1913.

Começará a vigorar um mês depois de findo esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Convénio.

Feito em Washington, num só exemplar, a dois de Junho de 1911.

Pelo Brasil:

R. de Lima e Silva.

Pela Cuba:

António Martín Rivero.

Pela Espanha:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Florez Posada.